



**Comarca de Caxambu
Vara Única**

Processo: 0021217-34.2013.8.13.0155

Natureza: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Réu: Município de Caxambu

Sentença

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou ação civil pública em desfavor de MUNICÍPIO DE CAXAMBU visando impedir o requerido de realizar o procedimento de capina química em qualquer espaço do perímetro urbano.

Sustenta o autor que a referida prática expõe a população o risco de intoxicação, além de contaminar a fauna e flora local, inclusive a ANVISA não autoriza por se tratar de produtos essencialmente perigosos.

Desse modo, requer em sede de antecipação de tutela, a proibição do uso do procedimento de capina química e, em definitivo, a condenação do requerido a obrigação de fazer consistente na indicação de métodos substitutivos e a confirmação da tutela pleiteada.

A inicial está instruída com os documentos de ff. 29/40.



Determinou-se ao requerido manifestar-se acerca do pedido de tutela antecipada (f.41), e, em cumprimento a decisão, o Município de Casambu prestou informações no sentido de que há legislação municipal que permite o uso do procedimento de capina química (fl.47/50).

Houve concessão de antecipação de tutela, determinando ao Município que se abstenha até a decisão final de realizar o procedimento conhecido por capina química em qualquer espaço do perímetro urbano- fl. 55/56.

Citado, o requerido apresentou defesa na forma de contestação às fl. 64/70, afirmando que, após a intimação da decisão de antecipação de tutela, determinou aos agentes públicos responsáveis pelo serviço de limpeza urbana acerca da proibição da capina química em áreas públicas, suspendendo a referida prática e fazendo uso da capina manual. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Documentos juntados pelo requerido às fl. 74/88.

Impugnação à contestação às fl. 90/91, afirmando que, o cumprimento da decisão por parte do réu, em sede de antecipação de tutela, não implica necessariamente em ausência de interesse de agir, pois se trata de medida precária.

Intimadas a especificação de provas, as partes dispensaram a dilação probatória (fl.93/94).

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público de Minas Gerais à f.



106
7

Razões finais apresentadas pelo Município de Caxambu às fls.99/104.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento às exigências traçadas no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 489 do Código de Processo Civil, passo a decidir fundamentadamente, debruçando-me sobre os argumentos fáticos e jurídicos trazidos pelos litigantes.

Consoante relatado, a hipótese vertente é de ação civil pública, no resguardo de interesse difuso afeto ao meio ambiente que tem por finalidade impor ao requerido a obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar o procedimento conhecido por capina química em qualquer espaço do perímetro urbano. Pugnou pela confirmação da tutela antecipada e a obrigação de fazer consistente na indicação, em juízo, dos métodos que irão substituir a prática ilegal.

Como é sabido, o meio ambiente é um direito fundamental, inerente à vida, e como preleciona o art. 225 da Constituição Federal todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo à coletividade e ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. E quando não respeitado o ditame constitucional e a legislação infraconstitucional é passível de responsabilidade civil pelo dano causado.

ASSINATURA



Pois bem,

Denota-se da documentação acostada aos autos que o Município de Caxambu editou a Lei nº 1.336 de 1997 que regulamenta a aplicação de herbicidas (capina química) na extensão do município e permitiu-se o uso do referido produto, mas restringindo àqueles das classes III ou IV que são, respectivamente, os produtos perigosos e pouco perigosos (f.48).

Consigno que não há óbice de a municipalidade, ora ré, legislar a respeito do uso e armazenamento dos agrotóxicos, pois consoante art. 11 da Lei Federal nº 7.802 de 1989 a competência do Município é supletiva em relação à temática.

No caso em análise, é fato incontroverso que o Município de Caxambu adotava o procedimento conhecido como capina química no perímetro urbano; a Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público corroborada com os documentos de fl.49/50 demonstram com clareza o uso de tais substâncias. Inclusive, em defesa apresentada pelo requerido este afirmou a adoção de outros métodos de limpeza urbana, como a capina manual, após a concessão da tutela antecipada deferida nos autos em tela.

Concernente a tal prática, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA expediu nota técnica no sentido de que capina química está aprovada na modalidade de jardinagem amadora, isto é, realizada por meio de produtos vendidos diretamente ao consumidor para uso restrito em jardins residenciais. Na respectiva nota, ponderou que, em ambientes urbanos, onde o acesso é restrito permite o uso da capina química, posto que há maior facilidade de isolamento e, por conseguinte,



maior segurança a fim de evitar eventuais danos ambientais.

Por outro lado, em áreas urbanas onde há livre circulação de pessoas, tais como: praças, jardins, ruas que inviabilizam ter um isolamento que garantam condições de segurança àqueles que residem no local, não é permitida a capina química.

No caso em tela, se aplica a segunda hipótese, visto que o Município fez uso de agrotóxicos em áreas urbanas onde o fluxo de pessoas é intenso, expondo a população a risco, ferindo assim, os princípios da precaução e prevenção.

É patente a ilegalidade do ato praticado pelo Município de Caxambu em fazer uso da capina química, pois, desrespeitam as regras da vigilância sanitária, por tal motivo, a medida mais adequada é o requerido se abster de realizar o referido procedimento em perímetro urbano.

A respeito da temática, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu em caso análogo, vide:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAPINA QUÍMICA EM ÁREA URBANA. MUNICÍPIO DE PONTE NOVA. ART. 161, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.027/2007 (CÓDIGO DE POSTURAS). UTILIZAÇÃO DE PRODUTO NÃO LIBERADO PELA ANVISA. SENTENÇA MANTIDA.

- Conforme Nota Técnica publicada pela ANVISA em janeiro de 2010, a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, inclusive por não ser possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano, não havendo nenhum agrotóxico registrado para tal finalidade.



- Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, as leis municipais podem ser mais restritivas do que as normas estaduais, e estas, de igual modo, mais restritivas que a norma federal, nunca podendo ser menos restritivas. Ou seja, nenhum Estado ou Município poderá autorizar o uso de agrotóxico que não seja registrado nos órgãos federais competentes para tal finalidade.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0521.11.024908-8/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 21/03/2017).

No que concerne ao pedido de *"obrigação de fazer, consistente na indicação, em juízo, dos métodos que irão substituir a prática ilegal: (capina mecânica e/ou manual, por exemplo)"* – f. 25, denota-se que o requerido em manifestação acostada às fl. 64/73 informou a adoção do método de capina manual, o que evidencia a perda superveniente de interesse de agir sob viés necessidade.

Portanto, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Forte nestes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **confirmando** a antecipação de tutela, tornando-a definitiva para **determinar ao Município de Caxambu a obrigação de não fazer, consistente na abstenção da realizar o procedimento conhecido como capina química em qualquer espaço do perímetro urbano, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento até o valor máximo de 30.000,00 (trinta mil reais).**

Em relação ao pedido de obrigação de fazer consistente na indicação de métodos substitutivos a capina química, **JULGO EXTINTO SEM MÉRITO**, visto a perda superveniente de interesse de agir sob viés necessidade, nos termos do art.



485, inciso VI do CPC.

Intimar, o requerido, na pessoa de representante legal, para que cumpra imediatamente a presente decisão.

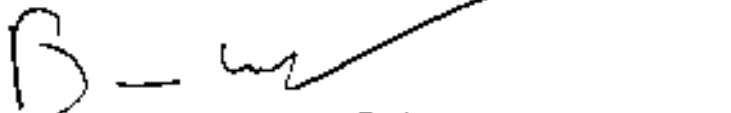
Sem honorários e custas por força do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

A presente decisão está sujeita à remessa necessária, nos moldes do art. 496, inciso I do CPC.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Transitada em julgado, ao arquivo com baixa.

De Belo Horizonte para Caxambu, 30 de agosto de 2017.


Bruno Henrique Teodoro Teixeira
Juiz de Direito
Sentença proferida no Programa Juizar

